



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

**Processo: 0039686-50.2021.8.19.0004**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA REGIONAL DE ALCÂNTARA - COMARCA DE SÃO GONÇALO.

MM.Juiz,

Trata a demanda de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva c/c Guarda e Regulamentação de Visitas.

Narra a Inicial que o autor é o padrinho de batismo da menor 8 anos; Que a menor desde sua tenra idade (1 ano e dois meses) esteve sob a posse e guarda fática do autor e sua esposa; que o genitor da menor faleceu em dez/20 ( v. fl. 132) . Que a menor costumava visitar a mãe periodicamente, bem como sempre passava as férias escolares com a mesma, sendo levada e buscada pelo autor, seu padrinho; Que é o autor e sua esposa quem sempre deram suporte, amor, carinho, educação, oferecendo à menor todo o necessário ao bom desenvolvimento social e afetivo da menor; Que de forma inesperada e abrupta a parte ré/genitora passou a retirar a menor do seu ambiente familiar para fins de mante-la consigo e obriga-la a prestar assistência à irmã recém-nascida da atual relação conjugal mantida pela genitora e por fim, Que a genitora da menor abandona moral, intelectual e moralmente a menor, além de praticar maus-tratos contra a mesma, fato que ensejou na fuga da criança de sua casa, e recolhimento da mesma pela 74 DP e posteriormente pelo CT, que, por sua vez, instaurou o procedimento administrativo nº 892/21.

Por tais razões, o autor pleiteia, em liminar, o retorno da menor para o seu lar de origem, qual seja, junto do autor e de sua esposa; a guarda provisória da mesma com fixação de uma visitação assistida da genitora até a realização de estudo social do caso e, no mérito, a guarda compartilhada da menor juntamente com a parte ré, fixando-se a residência da menor no lar do autor, com direito de visitação à sua genitora, ora ré, que melhor atenda aos interesses da menor, além da declaração de reconhecimento da paternidade socioafetiva com a averbação da paternidade (na forma da multiparentalidade) e inclusão do seu patronímico paterno no sobrenome da menor.

Distribuída a ação para o Forum de São Gonçalo, vieram os autos de declínio face à competencia absoluta deste Foro Regional de Alcântara, cf. termos e fundamento da decisão de fls. 152.

Vieram os autos imediatamente com remessa ao MP para apreciação dos pedidos de tutela elencados na peça Inicial.

É o relatório.

Diante de todos os fatos narrados pelo autor, tratando-se de caso em que possivelmente haja maus-tratos perpetrados pela parte ré à filha menor, fato que inobstante a necessidade de maior dilação probatória impõe, desde já, medidas que resguardem a integridade física e

psicológica da criança, somados à farta documentação adunada pelo autor para fins de instrução da Inicial que foram hábeis a comprovar a verossimilhança das alegações autorais, em especial quanto ao exercício da guarda, ainda que fática da menor Regeane, este parquet oficia pelo deferimento da medida de urgência para fins de conceder a guarda provisória da menor ao autor, seu padrinho, sem prejuízo da fixação de um período de visitação, de modo assistido, à genitora, até que seja realizado estudo psicossocial do caso em análise, o que ora requer este parquet, com urgência.

Sem prejuízo, oficia pela intimação do CT desta região para que informe acerca do andamento do procedimento administrativo nº 892/21, que envolve as partes nessa lide.

Por fim, oficia pela citação da parte ré.

São Gonçalo, 16 de dezembro de 2021.

**FLAVIA PEREIRA NUNES**

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2213